



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | : 18.182-0/2020 |
| ASSUNTO | : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| PRINCIPAL | : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT |
| RESPONSÁVEL | : BIANCA BORSATTO GALERA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

RAZÕES DO VOTO

11. Quanto à primeira irregularidade (IB 99), referente à não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos, verifico que a Sra. Bianca Borsatto Galera, concessionária do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 232.983/2011, apresentou prestação de contas insuficiente em relação à 1ª e 2ª parcelas, e se omitiu quanto à prestação de contas da 3ª parcela.

12. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988, *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

13. Nesse sentido, ao receber benefícios pagos pelos cofres públicos, o responsável fica obrigado a prestar contas, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento de repasse, da correta execução do objeto e da boa utilização da verba pública, sob pena de ressarcimento ao erário.

14. No caso em análise, a concessionária não conseguiu comprovar a aplicação do valor total recebido, uma vez que se omitiu quanto à prestação de contas da 3ª parcela e apresentou nota fiscal adulterada na prestação de contas da 2ª parcela, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

15. Além disso, em que pese a responsável ter apresentado a prestação de contas da 1ª parcela, verifico que a aquisição do primeiro equipamento, no valor de R\$ 53.940,95 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), foi realizada



na data de 21/03/2013¹, anteriormente à data de repasse da 1ª parcela do recurso (25/07/2013).

16. Embora tenha sido notificada diversas vezes² pelo órgão para a regularização da pendência, por meio de avisos de débito, a responsável manteve-se inerte.

17. Desse modo, entendo pela manutenção da irregularidade IB 99, com atribuição da responsabilidade à Sra. Bianca Borsatto Galera, tendo em vista a sua atuação pessoal para a configuração do dano.

18. Também entendo pela manutenção da segunda irregularidade (IB 03), relativa à utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096³) na prestação de contas da 2ª parcela, como comprovante de utilização dos recursos públicos recebidos.

19. Isso porque, segundo consta da citada nota fiscal, a aquisição do segundo equipamento, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foi realizada no dia 15/09/2013, com grosseira adulteração do ano de emissão e de saída/entrada. Em consulta ao portal nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, constatou-se que, na realidade, a nota fiscal é datada de 15/09/2010, ou seja, anteriormente à própria formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa.

20. Observo, portanto, que a omissão quanto à prestação de contas da 3ª parcela, bem como os documentos enviados na prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas demonstram que não houve a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, motivo pelo qual deve a responsável proceder à restituição integral dos valores transferidos por meio do Termo de Concessão.

DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, acolho o Parecer 5.749/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de julgar irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, determinar à Sra.

¹ Doc. Digital 194331/2020, p. 58.

² A responsável foi devidamente notificada pela FAPEMAT por meio de Avisos de Débito nas datas de 07/07/2016; 22/09/2016, 04/10/2016, 06/02/2018, 05/07/2018, 23/08/2018, 24/09/2018, 04/01/2019 e 04/12/2019.

³ Doc. Digital 194.331/2020, p 71.



Bianca Borsatto Galera a restituição do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado do dano e, após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

22. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator